Circular nº. 002/2010 – DFERJ

São Luís, 02 de março de 2010.

Às Serventias Extrajudiciais

Assunto: **Boletim Informativo**

Senhor(a) Titular,

Pelo presente estamos encaminhando, anexo, o Boletim Informativo sobre pedidos de selos para seu conhecimento.

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 004/2010 – DFERJ

São Luís, 09 de março de 2010.

Senhor Registrador,

Com a criação da Lei Complementar nº. 130/2009 que instituiu o Fundo Especial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – **FERC,** solicitamos a Vossa Senhoria as informações bancárias, como número de Agência e de Conta Corrente.

Outrossim, informamos ainda, que os dados bancários deverão ser dos respectivos titulares das serventias extrajudiciais **(pessoa física),** bem como de contas correntes oriundas do **Banco do Brasil**.

Para finalizarmos, ressaltamos ainda que estes dados deverão ser enviados através de Ofício para a Diretoria do FERJ impreterivelmente até o dia **19/03/2010** com a finalidade de elaborarmos o banco de dados financeiros para pagamentos das compensações dos atos de Registro Civil gratuitos.

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva
Diretor do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 007/2010 – DFERJ

São Luís, 12 de março de 2010.

Assunto: **Mudança** em caráter **excepcional** de período de **REMESSA**

Senhor(a) Titular,

Comunico a Vossa Senhoria que em virtude da criação da Lei Complementar nº. **130/2009** (Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – **FERC**) e da Lei **9.109/2009** (Custas e Emolumentos) que passam a vigorar a partir de **30/03/2010** e em respeito ao período de ***vacacio legis*** das referidas leis, a remessa de número **12/2010** sofrerá as seguintes alterações:

Período de apuração: **22 a 29 de março de 2010**

Data de pagamento**: 30 de março de 2010**

Envio de remessa**: 30 de março de 2010**

OBSERVAÇÃO:

Ressalto que tais **alterações** são de caráter **EXCEPCIONAL** e **IMPRETERIVEL.**

Portanto, senhores titulares, atentem-se ao período de prestação de contas e recolhimento desta remessa em específico pois, desse modo, evitará problemas no envio de informações, solicitações de selos e aplicações de penalidades pecuniárias.

Qualquer dúvida e para melhores esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria.

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 2106-9095 / 2106-9099

"Em prol do judiciário maranhense"

Circular nº. 010/2010 – DFERJ

São Luís, 30 de março de 2010.

Assunto: **Esclarecimentos acerca da Nova Lei de Custas e Emolumentos**

Aos Senhores Notários e Registradores do Estado do Maranhão,

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando a vigência da Lei Estadual nº. 9.109/2009, que dispõe sobre custas e emolumentos, a partir do dia 30 de março de 2010, vimos por meio desta, esclarecer alguns pontos relevantes, a saber:

1. ABERTURA DE CADASTRO DE FIRMA

Nos termos do art. 578 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, a ficha ou cartão padrão destinada ao reconhecimento de firma por semelhança conterá os seguintes elementos:

I) nome do signatário, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

II) número do documento de identidade, data da emissão e repartição expedidora, e, sempre que possível, o número de inscrição no CPF;

III) data da entrega da firma;

IV) assinatura do signatário, aposta duas (2) vezes, pelo menos;

V) nome e assinatura do oficial ou substituto legal que verificou ou presenciou o lançamento da assinatura na ficha padrão.

Além disso, ressalte-se que o preenchimento da ficha padrão será feito na presença do Tabelião ou seu substituto que deverá conferi-lo e vistá-lo, sendo proibida a

entrega de fichas padrão para o preenchimento fora do cartório, podendo, no entanto, o Tabelião ou substituto legal preenchê-la e colher a assinatura em outro local, diante da impossibilidade do comparecimento do interessado ao cartório.

Deverá ser cobrado o valor de **R$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos)**, valor este já acrescido do percentual do FERC, nos termos do item 13.17 da Lei Estadual nº. 9.109/2009.

O selo de uso geral deverá ser aposto no cartão ou ficha de abertura de firma, devendo ser expedido recibo a parte interessada, informando acerca do valor dos emolumentos cobrados e a descrição do serviço realizado, subscrito pelo titular ou substituto responsável.

A prestação de contas deste tipo de ato deverá ser realizada junto ao SISDFERJ – Sistema Integrado da Diretoria do FERJ, no campo ***lançamento por total***, escolhendo-se a opção ***tipo de selo uso geral*.**

2. RECONHECIMENTO DE FIRMA – VEÍCULOS

O Selo de ***Reconhecimento de Firma – Veículos*** deverá ser utilizado em **documentos de mandato, quitação ou transferência de veículos automotores**, a exemplo de procurações, recibo de compra e venda e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV ou Documento Único de Transferência – DUT, nos quais seja necessário o reconhecimento de firma das partes interessadas, ressaltando a especificidade deste tipo de selo exclusivamente a transações envolvendo ***veículos automotores*.**

Ressalte-se que, nos termos do art. 577 do Código de Normas da CGJ/MA, impõem-se o reconhecimento autêntico de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, inclusive na transferência de veículos automotores.

Deverá ser cobrado o valor de **R$ 15,45 (quinze reais e quarenta e cinco centavos)**, quantia esta já acrescida do percentual do FERC, nos termos do item 13.17.3 da Lei Estadual nº. 9.109/2009.

A prestação de contas deste tipo de ato deverá ser realizada junto ao SISDFERJ – Sistema Integrado da Diretoria do FERJ, no campo ***lançamento por total***, escolhendo-se a opção ***tipo de selo Reconhecimento de Firma - Veículos*.**

3. OBRIGATORIEDADE DA COTAÇÃO DOS EMOLUMENTOS E FORNECIMENTO DE RECIBO

Os **emolumentos deverão ser cotados no próprio ato** e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, conforme tabela respectiva, apondo-se, em ambos os casos, a data do efetivo pagamento.

Além disso, **é obrigatório o fornecimento de recibo dos emolumentos percebidos**, nos termos da Lei Federal nº. 10.169/2000 e da Lei Estadual nº. 9.109/2009, sendo que o **descumprimento de tal determinação sujeitará o notário ou registrador às penalidades previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994**, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

4. OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DAS TABELAS DE EMOLUMENTOS E DAS INFORMAÇÕES DA GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL

As **serventias extrajudiciais deverão afixar**, e**m local de grande visibilidade**, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo **tabelas atualizadas dos emolumentos**, nos termos do art. 30 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Além disso, consoante Lei Estadual nº. 9.109/2009 é **obrigatória a exposição permanente e de forma visível**, nas serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e **em local de acesso ao público**, de **cartazes legíveis com a informação da gratuidade do registro civil e de óbito**.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 2106-9095 / 2106-9099

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular n.º 011/2010 – DFERJ

São Luís, 30 de março de 2010.

Assunto: **Agradecimento participação no curso**

Aos Senhores Notários e Registradores do Estado do Maranhão,

Prezado(a) Senhor(a),

1. Vimos pelo presente, agradecer a Vossa Senhoria por sua participação no **I CURSO DE CAPACITAÇÃO EM EMOLUMENTOS E FUNDOS ESPECIAIS (FERJ & FERC)**, realizado no período de 23 a 26 de março do ano corrente, na sede da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

2. Por fim, colocamo-nos a sua inteira disposição para darmos continuidade à integração desta Diretoria com as Serventias Extrajudiciais na construção de um modelo eficiente de trabalho e comprometimento com o Poder Judiciário.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 3254-0449 / 3254-0699

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 012/2010 – DFERJ

São Luís, 30 de março de 2010.

Assunto: **Emolumentos referentes ao Casamento (Item 14.1 da Lei nº. 9.109/2009)**

Aos Senhores Registradores Civis do Estado do Maranhão,

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando a vigência da Lei Estadual nº. 9.109/2009, que dispõe sobre custas e emolumentos, vimos por meio desta, informar que em **todos os casamentos realizados *a partir de 30 de março de 2010* deverá ser cobrado o valor adicional de *R$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos)***, referente à **afixação, publicação e arquivamento do edital de proclamas**, excluídas as despesas de publicação na imprensa quando necessário, adotando-se o item 14.1.2 da Tabela de Emolumentos.

Tal **cobrança adicional faz-se necessária** considerando que **no valor do item 14.1.1 da nova tabela** - R$ 93,73 (noventa e três reais e setenta e três centavos) – **não estão incluídas as despesas com confecção do edital de proclamas**, exigido pelo art. 67, § 1º, da Lei Federal nº. 6.015/73 (Registros Públicos), consoante expressa dicção da Lei Estadual nº. 9.109/2009.

Deste modo, **quando da realização do *Casamento – item 14.1*** – deverá ser cobrado o valor de R$ 93,73 (noventa e três reais e setenta e três centavos) acrescido da quantia de R$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos)***, totalizando, desta maneira, o valor de R$ 114,33 (cento e quatorze reais e trinta e três centavos)***.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 2106-9095 / 2106-9099

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 2106-9095 / 2106-9099

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular n.º 013/2010 – DFERJ

São Luís, 8 de abril de 2010.

Aos Senhores Titulares de Serventias Extrajudiciais do Estado do Maranhão

Assunto: **Agradecimento pelo trabalho desenvolvido no 1º trimestre**

Prezado(a) Senhor(a),

Tendo em vista a investidura de Vossa Senhoria como titular de Serventia Extrajudicial em janeiro de 2010, cumpre-nos agradecer seu compromisso e empenho à frente dos trabalhos notariais e registrais durante o período supracitado.

Outrossim, é importante ressaltar que esse empenho e dedicação refletiram no aumento do percentual arrecadado pelo FERJ no mesmo período. Este resultado gratificante é fruto da parceria firmada entre Cartórios e toda equipe que compõe esta Diretoria, que tem por objetivo trabalhar em prol do Judiciário maranhense.

Na oportunidade, colocamo-nos mais uma vez à sua disposição para o que se fizer necessário e, sobretudo, para dar continuidade a essa parceria que muito tem contribuído para a qualidade e o incremento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular n.º 014/2010 – DFERJ

São Luís, 12 de abril de 2010.

Aos Senhores Titulares de Serventias Extrajudiciais do Estado do Maranhão

Assunto: Pedidos de Selos Extrajudiciais

Prezado(a) Senhor(a),

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria em anexo, para conhecimento e aplicação, o boletim informativo que trata sobre os procedimentos para a efetivação dos pedidos de selos; sendo muito importante atentar-se para tais procedimentos pois deste modo, evitaremos eventuais problemas.

Outrossim, ressaltamos também, que esta Diretoria está atenta ao perfil de cada uma das serventias, sobretudo as ocupadas através do último Concurso Público, pois entendemos estarem em processo de adaptação e, consequentemente, apresentarem características e médias diferenciadas.

Porém, para melhor administração da logística dos selos extrajudiciais nas respectivas serventias, é necessário que fiquem atentos **aos períodos e aos prazos pois os atendimentos respeitarão exatamente o que consta no boletim informativo.** Para quaisquer esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097/9098
Fax: 3254-0449/0699

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

O que a serventia precisa saber sobre pedidos de selos

A Diretoria do FERJ, com o objetivo de esclarecer algumas dúvidas freqüentes sobre pedidos de selos, está enviando o presente boletim para todas as serventias extrajudiciais.

Antes que você, titular de cartório, faça seu pedido de selos de fiscalização, confira as informações abaixo:

- A solicitação deverá ser feita por ofício, via fax ou entregue pessoalmente.
- Os pedidos de selos deverão discriminar o tipo do selo (Geral, Gratuito, Autenticação, Reconhecimento de Firma ou Reconhecimento de Firma de Veículo) e as respectivas quantidades.
- No ofício deverá constar se o envio será feito via sedex ou se o titular (ou seu substituto) virá buscar pessoalmente.
- Nos casos em que um portador vier buscar a encomenda, sua identificação (nome, identidade ou CPF) deverá constar no ofício.
- Os pedidos serão atendidos após a confirmação da correta prestação de contas. De acordo com a Resolução nº. 02/2001—TJMA, as remessas e os respectivos pagamentos deverão ser realizados, impreterivelmente, às segundas-feiras.
- O pagamento deverá ser comprovado por meio de boleto bancário devidamente autenticado, se realizado no mesmo dia do pedido.
- Os selos serão enviados via SEDEX e o prazo máximo de entrega é de 5 dias úteis.

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Quando o pedido não será atendido

A Diretoria do FERJ atenderá aos pedidos de selos conforme média aritmética automática das serventias gerada pelo SIAFERJ. O cálculo considera a quantidade de selos informados pela serventia, versus a quantidade de selos enviados anteriormente.
Em razão disso, tanto o pagamento quanto o envio das informações são requisitos indispensáveis para a formação da média, bem como o atendimento do selo.

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097/9098
Fax: 3254-0449/0699

"Em prol do judiciário maranhense"

Os casos mais comuns de não atendimento dos pedidos são:

- Ausência de informação — quando a serventia está com pendências de remessas anteriores. Nos casos em que não houver movimentação no período da remessa a ser enviada, tal fato deverá ser comunicado por ofício à Diretoria do FERJ.
- Ausência de pagamento de remessa — quando a serventia envia as remessas, mas não recolhe o valor do FERJ. Quando o pagamento for realizado na mesma data do pedido, o boleto bancário autenticado deve acompanhar o ofício da solicitação.
- Diferença de pagamento — quando o valor recolhido para o FERJ é menor ao do correspondente à remessa. Para regularizar a pendência, é necessário comprovar o pagamento da diferença acrescido da multa de 50% sobre o valor não recolhido.
- Ausência do pagamento do valor do FERC.
- Ausência do pagamento de fatura de selos
- Ausência dos pagamentos de multas de remessas do FERJ, FERC ou faturas de selos.
- Saldo de selos — quando a serventia apresenta quantidade de selos não utilizados (leia-se não informados nas remessas) gerando saldo equivalente à média. Isto pode ocorrer quando a serventia deixar de enviar alguma remessa das semanas anteriores ao pedido, ou quando a serventia deixar de prestar contas sobre selos utilizados. Vale lembrar que a utilização dos selos deverá seguir a ordem cronológica e numérica das encomendas enviadas.

- Ausência de pagamento de fatura de selos— quando a serventia não recolhe no prazo de 10 dias o valor correspondente à fatura de selos do último pedido de selos.
- Ausência de pagamento de Processo de Auditoria do **FERJ e do FERC** — quando a serventia não recolhe até o vencimento o valor apurado em Processo Administrativo de Auditoria.

Periodicidade dos pedidos

Os pedidos de selos poderão ser mensais, quinzenais ou semanais. Não existe na Diretoria do FERJ envio automático de selos; portanto, torna-se necessário que a serventia faça sua solicitação por ofício.

O atendimento de mais de um pedido na mesma semana ou em quantidade superior à média de utilização mensal do cartório, requer justificativa no ofício da solicitação (ex: em casos de posses de concursos públicos, casamentos comunitários, etc.). Quando a remessa mensal de selos já houver sido utilizada, informada e paga nas remessas anteriores, caberá novo pedido de selos.

Outras informações

É obrigatório o envio das remessas somente pela internet ou trazidas pessoalmente por meio eletrônico, conforme estabelece a Resolução nº. 02/2001—TJMA.

Os pedidos serão atendidos de segunda à quarta-feira até às 18:00 horas e quinta-feira das 08:00 às 12:00 horas desde que não apresentem nenhuma pendência.
Havendo pendências, estas deverão ser resolvidas até o horário aqui informado para que desse modo seu pedido seja atendido, caso contrário, a solicitação será indeferida, bem como seu pedido cancelado. **Não serão GUARDADAS solicitações INDEFERIDAS para a SEMANA SEGUINTE**.

As solicitações enviadas na quinta-feira após às 12:00 serão indeferidas.

Controladoria do FERJ

Este é o setor interno da Diretoria para atender às serventias extrajudiciais, estamos à disposição para tirar dúvidas freqüentes, principalmente, em relação a pedidos de selos, prestação de contas e envio de remessas pelo SIAFERJ.

Os telefones da Controladoria são:

(98) 3254 1001
(98) 3222 7064
(98) 3221 1596
(98) 3221 1946
(98) 3221 1535
(98) 3221 1891

(98) 3254 0449 (fax)
(98) 3254 0699 (fax)

Circular nº. 015/2010 – DFERJ

São Luís, 13 de abril de 2010.

Assunto: **Compensação dos Atos Gratuitos**

Aos Senhores Registradores Civis do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o art. 11, §4º da Lei Complementar Estadual nº. 130, de 29 de dezembro de 2009 dispõe que:

"Os atos gratuitos praticados pelas centrais e postos de registros mantidos pelo Poder Público não serão ressarcidos à serventia vinculada".

Deste modo, informo que os atos de registro civil praticados em:

- **Centrais de Cidadania, Postos de Registro e Postos avançados em termos de comarcas, hospitais, maternidades e congêneres,**

mantidos pelo: **Poder Público municipal, estadual ou federal**

não serão objeto de compensação pelo Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais – **FERC**, portanto **NÃO DEVEM** ser requeridos à Diretoria do FERJ para fins de **RESSARCIMENTO FINANCEIRO.**

Por conta disto, solicitamos que **NÃO** nos encaminhe **ATOS** praticados por centrais, postos de registro ou afins, pois caso tal **INFRAÇÃO** seja detectada pelo Tribunal, o registrador civil estará sujeito às seguintes penalidades:

1. **Devolução do valor recebido acrescido da multa de 50% e**
2. **Abertura de processo administrativo disciplinar para fins de suspensão ou perda de delegação, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº. 130/2009.**

Deste modo, com o fito de evitarmos problemas de cunho administrativo e disciplinar, orientamos os senhores registradores a:

Informarem tais atos gratuitos, nas remessas semanais, através do código "*14.B – Registro de Nascimento ou óbito praticado por centrais"*.

Para tanto solicitamos encaminhar no prazo máximo de **10 (dez) dias**, com vistas ao controle das informações gerenciais do FERC a seguinte documentação:

1. **Relação de todos os postos avançados em maternidades, hospitais, termos de comarcas, centrais de registro e congêneres mantidos pelo poder público.**
2. **Relação de SERVIDORES PÚBLICOS OU CONTRATADOS CEDIDOS por órgãos públicos que prestam serviços nestes postos de registros.**
3. **Relação de todos os postos avançados em maternidades, hospitais, termos de comarcas, centrais de registro e congêneres mantidos, exclusivamente, pela serventia extrajudicial.**
4. **Relação de funcionários contratados pela serventia extrajudicial para atendimento nestes postos de registro.**
5. **Cópia de todos os atos de autorização e criação de postos de registro, e as portarias de designações das pessoas autorizadas para prática de atos gratuitos fora da sede das serventias extrajudiciais, com delegação de competência pelo Registrador Civil, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº. 6.015/73.**

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

Circular nº. 016/2010 – DFERJ

São Luís, 19 de abril de 2010.

Assunto: **Resolução nº. 014/2010 - FERC**

Aos Senhores Tabeliães e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria para conhecimento e aplicação, cópia da **Resolução nº. 14/2010**, aprovada na Sessão Plenária Administrativa do dia 7 de abril de 2010 e **publicada na Edição nº. 69/2010 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2010**, que dispõe sobre o regulamento do **Fundo Especial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC**.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 017/2010 – DFERJ

São Luís, 13 de abril de 2010.

Assunto: **Exigência Certidão de Distribuição Cível para lavratura de Escrituras**

Aos Senhores Tabeliães e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a Lei Federal nº. 7.433/1985, traz em seu art. 1º, § 2º, além de outros requisitos normativos, a obrigatoriedade da exigência da certidão de distribuição cível (feitos ajuizados) para lavratura de escrituras públicas, conforme se verifica *in verbis:*

> ***Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.***
>
> *§ 1º - O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966.*
>
> ***§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial****, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos,* ***as certidões*** *fiscais,* ***feitos ajuizados****, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.*
>
> ***§ 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.***

Neste sentido, também é a previsão expressa do Decreto Federal nº. 93.240/1986, que regulamenta no art. 1º, inciso IV, a necessidade da apresentação da certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que tal obrigação não eximirá o outorgante de declarar na escritura pública, sob pena de responsabilidade civil e penal, a existência de outras

ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo.

De outro modo, registre-se que a não exigência de tal certidão do distribuidor cível pode acarretar prejuízos irreparáveis ao comprador de imóvel que esteja envolvido em demanda judicial.

Assim sendo, considerando que foi verificado pela Fiscalização deste Fundo e junto às Secretarias de Distribuição das comarcas, que algumas serventias deixam de cumprir tal determinação legal, cogente e de ordem pública, **recomendamos especial atenção de Vossas Senhorias no sentido da obrigatoriedade de exigir certidão expedida pela Secretaria de Distribuição Cível do foro de situação do imóvel, para lavratura de escritura visando alienação ou oneração de bens, nos termos da Lei Federal 7433/1985 e disposições complementares, sob pena de apuração disciplinar pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.**

Por fim, **solicitamos seja esta circular afixada em local visível e de fácil acesso ao público, cientificando-se os interessados em geral**, em especial os corretores de imóveis, no sentido de que se faça cumprir as determinações legais.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 018/2010 – DFERJ

São Luís, 13 de abril de 2010.

Assunto: **Ressarcimento de atos gratuitos**

Aos Senhores Registradores Civis do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos a Vossa Senhoria que já se encontram disponíveis em meio eletrônico no site do Tribunal de Justiça (www.tjma.jus.br), o Formulário de Comprovação de Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais e as instruções para o seu preenchimento.

Este documento deverá ser utilizado pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais para comprovar e solicitar a prática de atos gratuitos a serem ressarcidos pelo FERC.

Caso vossa serventia não tenha acesso à internet, solicitamos entrar em contato com a Diretoria do FERJ para que lhe seja enviado o formulário via correio.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 019/2010 – DFERJ

São Luís, 19 de abril de 2010.

Assunto: **Provimento nº. 001/2010-CGJ – Protesto da Certidão de Dívida Ativa**

Aos Senhores Tabeliães de Protesto do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria para conhecimento e aplicação, cópia do **Provimento nº. 001, de 15 de abril de 2010**, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, que **autoriza os Tabeliães de Protesto de Títulos e Documentos do Estado do Maranhão a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública**, emitidas nos termos do Código Tributário Nacional, nos termos da Recomendação nº. 26/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitamos o **encaminhamento do referido provimento às Secretarias de Fazenda e Procuradorias Fiscais dos municípios** da circunscrição de sua serventia, com vistas ao **conhecimento e utilização pelos gestores locais** da nova sistemática recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e aprovada pelo Poder Judiciário maranhense.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 2106-9095 / 2106-9099

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORRREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 001/2010-CGJ

Dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa – CDA.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias) e pelo art. 30, inciso XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o cenário legislativo atual, que contempla a possibilidade de protesto dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais como meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação;

CONSIDERANDO que com a superveniência da Lei Federal 9.492/97 o protesto de títulos não ficou apenas circunscrito aos títulos cambiais ou cambiariformes, mas também ficaram admitidos os protestos dos chamados "outros documentos de dívida";

CONSIDERANDO que a certidão de dívida ativa já configura, há muito, um título extrajudicial com força para o ajuizamento de execução direta, na forma do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, daí decorrendo que ela constitui um documento de dívida apto para que seja também protestado, por autorização da referida lei que regulamentou o protesto de títulos;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais, e a necessidade de se evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários;

CONSIDERANDO que a autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, a Recomendação nº. 26, de 15 dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na 102ª Sessão Plenária do dia 06 de abril de 2010, que recomenda aos Tribunais a edição de ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa;

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar os Tabeliães de Protestos do Estado do Maranhão a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN.

Parágrafo único. O protesto das Certidões de Dívida Ativa será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

Art. 2º. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pela distribuição, quando legalmente cabível, intimação e eventual lavratura e registro do protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, somente será devido pelo devedor cujo nome conste da Certidão no momento do pagamento elisivo do protesto, da desistência do protesto, do cancelamento do protesto ou na sustação judicial definitiva.

§ 1º. Somente serão apostos os selos de fiscalização, previstos na Lei Complementar 48/2000, e efetuados os recolhimentos dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais - FERC quando do pagamento da dívida levada a protesto.

§ 2º. Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por qualquer das hipóteses do artigo 156 do CTN, serão devidas integralmente pelo devedor os emolumentos relativos aos atos praticados.

§ 3º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos previstos em lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos e, quando houver prévia exigência legal, os Distribuidores, isoladamente ou por meio de suas entidades de classe, poderão firmar convênio de cunho operacional dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa, observado o disposto na legislação federal.

Art. 5º. As certidões de dívida ativa poderão ser encaminhadas aos Tabelionatos de Protestos, na forma do que dispõe o parágrafo 1º deste Provimento, por meio eletrônico, com utilização de assinatura digital de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.8.2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 15 dias do mês de abril de 2010.

Desembargador **ANTONIO GUERREIRO JUNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 020/2010 – DFERJ

São Luís, 19 de abril de 2010.

Assunto: **Selo de Fiscalização**

Aos Senhores Tabeliães e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Com vistas ao cumprimento do art. 4º-D da Lei Complementar Estadual 048/2000 e art. 8º da Lei Complementar Estadual nº. 130/209, os quais estabelecem a obrigatoriedade das serventias extrajudiciais de facilitarem a fiscalização e o exame dos livros cartorários e demais documentos;

Considerando, ainda, a necessidade de efetivar o controle dos atos notariais e registrais, bem como das auditorias realizadas por esta Diretoria em relação aos recolhimentos do FERJ e do FERC;

Solicitamos especial atenção de Vossas Senhorias, no sentido de **colocar o número do selo de fiscalização nos atos praticados**, constantes dos livros cartorários.

Outrossim, **informamos que o carimbo da serventia deverá ser obrigatoriamente colocado sobre parte do selo de fiscalização**, nos documentos, certidões e traslados expedidos pelas serventias extrajudiciais, **nos termos do art. 24 da Resolução nº. 02/2001 do Tribunal de Justiça.**

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 2106-9095 / 2106-9099

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 021/2010 – DFERJ

São Luís, 19 de abril de 2010.

Assunto: **Consulta sobre validade de Selo de Fiscalização**

Aos Senhores Tabeliães e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando a ocorrência de falsificações de documentos públicos oriundos das Serventias Extrajudiciais do Estado do Maranhão, solicitamos especial atenção de Vossas Senhorias no sentido de que, antes de proceder à lavratura e registro de quaisquer atos notariais ou registrais, consultem a validade dos selos de fiscalização deste Tribunal de Justiça, disponível no site http://www.tjma.jus.br , no *link* do FERJ.

Caso seja verificada alguma irregularidade quanto à origem ou prestação de contas do ato junto ao sistema, solicitamos o contato imediato com esta Diretoria do FERJ, a fim de analisarmos a procedência do selo de fiscalização e, caso seja necessário, adotar as providências cabíveis junto à Corregedoria Geral de Justiça e às Superintendências das Polícias Estadual ou Federal.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 2106-9095 / 2106-9099

"Em prol do judiciário maranhense"

Circular nº. 022/2010 – DFERJ

São Luís, 22 de abril de 2010.

Assunto: **Designação de Juiz de Paz**

Aos Senhores Tabeliães e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento, em anexo, cópia do **Ofício Circular nº. 05/2010-DG**, de 26 de março de 2010, de lavra da Diretora Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, na qual **comunicou aos Juízes de Direito o procedimento para designação de juízes de paz**, consoante decisão plenária administrativa do dia 17/03/2010.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 026/2010 – DFERJ

São Luís, 27 de abril de 2010.

Assunto: **Obediência ao princípio da territorialidade – Registro de Títulos e Documentos**

Aos Senhores Tabeliães e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Informo a Vossa Senhoria que **as notificações extrajudiciais lavradas pelos Registradores de Títulos e Documentos somente poderão ser expedidas aos destinatários domiciliados dentro da circunscrição da serventia extrajudicial**, conforme **determinação do Conselho Nacional de Justiça**, em decisão de lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa, nos autos do Pedido de Providências nº. 001261-78.2010.2.00.0000.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 028/2010 – DFERJ

São Luís, 01 de julho de 2010.

Senhor(a) Registrado(a),

1. Vimos pelo presente esclarecer sobre o procedimento de comprovação dos atos gratuitos de Registro de Nascimento e de Óbito e a expedição, da respectiva primeira certidão, para fins de ressarcimento do FERC.

2. Informamos que os atos abaixo devem constar **apenas nas remessas semanais**, com os seguintes códigos:

- **14.a – Registro de Nascimento e expedição da primeira-via da Certidão de Nascimento; e**
- **14.c – Registro de Óbito e expedição da primeira-via da Certidão de Óbito.**

3. Quando do envio do Formulário de Comprovação de Atos Gratuitos, a serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais **não deverá incluir os atos acima**, pois eles serão automaticamente compensados, se já estiverem nas remessas semanais.

4. Por sua vez, os atos de expedição de **segunda-via de Certidões de Nascimento, Óbito e de Casamento**, ou ainda, **as Certidões Negativas de Nascimento, Óbito e Casamento**, devem constar nas remessas semanais e no Formulário, com o código **14.5.1**.

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva
Diretora do FERJ

Circular nº. 029/2010 – DFERJ

São Luís, 01 de julho de 2010.

Senhor(a) Registrado(a),

1. Vimos pelo presente esclarecer sobre o procedimento para o envio dos documentos que servem de justificativas dos atos gratuitos a serem compensados pelo FERC.

2. Todos os atos gratuitos para serem compensados pelo FERC, **exceto o Registro e a expedição da primeira certidão de Nascimento e de Óbito**, precisam ser informados no Formulário de Comprovação de Atos Gratuitos, acompanhados das respectivas justificativas.

3. As justificativas correspondem a toda previsão legal para a prática de ato sem a cobrança de emolumentos, e configuram-se, para fins de comprovação, no documento que deu origem à prática do ato, como por exemplo, Declaração de Pobreza, Ofícios, Mandados e Sentenças Judiciais.

4. Estes documentos deverão ser encaminhados nas suas vias originais, entretanto, será permitido o envio de cópias **apenas dos Mandados e Sentenças Judiciais**, conforme art. 13 da Resolução 14/2010 do FERC.

5. No caso das cópias de Mandados e Sentenças, estas serão necessárias quando se tratar de atos como **retificação e averbação**. Quando a solicitação da autoridade judicial versar apenas sobre **emissão de 2ª Via de Certidão (Nascimento, Casamento ou Óbito)**, basta encaminhar o Ofício original expedido pelo juízo.

6. Quanto as Declarações de Pobreza, existem dois modelos disponíveis no site do Tribunal de Justiça: o modelo comum, quando o solicitante souber assinar seu nome; e, o modelo a rogo, quando se tratar de analfabeto. Neste último caso, **deverá constar na declaração a assinatura de duas testemunhas, além da assinatura de quem estiver representando o solicitante**.

7. Ressaltamos ainda, que deverão constar nos documentos enviados, informações do **número do selo** utilizado, **livro** e **folha** em que se encontra registrado o ato e a **data da prática do ato**.

8. Por fim, ao anexá-los no Formulário, a serventia deverá numerá-los na ordem em que aparecem (Doc. 01, Doc. 02, Doc. 03, etc.) e, sua numeração deverá ser indicada no campo **DOC do Formulário**, na linha correspondente ao ato que estiver justificando.

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva

Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 029/2010 – DFERJ

São Luís, 01 de julho de 2010.

Senhor(a) Registrado(a),

1. Vimos pelo presente esclarecer sobre o procedimento para o envio dos documentos que servem de justificativas dos atos gratuitos a serem compensados pelo FERC.

2. Todos os atos gratuitos para serem compensados pelo FERC, **exceto o Registro e a expedição da primeira certidão de Nascimento e de Óbito**, precisam ser informados no Formulário de Comprovação de Atos Gratuitos, acompanhados das respectivas justificativas.

3. As justificativas correspondem a toda previsão legal para a prática de ato sem a cobrança de emolumentos, e configuram-se, para fins de comprovação, no documento que deu origem à prática do ato, como por exemplo, Declaração de Pobreza, Ofícios, Mandados e Sentenças Judiciais.

4. Estes documentos deverão ser encaminhados nas suas vias originais, entretanto, será permitido o envio de cópias **apenas dos Mandados e Sentenças Judiciais**, conforme art. 13 da Resolução 14/2010 do FERC.

5. No caso das cópias de Mandados e Sentenças, estas serão necessárias quando se tratar de atos como **retificação e averbação**. Quando a solicitação da autoridade judicial versar apenas sobre **emissão de 2ª Via de Certidão (Nascimento, Casamento ou Óbito)**, basta encaminhar o Ofício original expedido pelo juízo.

6. Quanto as Declarações de Pobreza, existem dois modelos disponíveis no site do Tribunal de Justiça: o modelo comum, quando o solicitante souber assinar seu nome; e, o modelo a rogo, quando se tratar de analfabeto. Neste último caso, **deverá constar na declaração a assinatura de duas testemunhas, além da assinatura de quem estiver representando o solicitante**.

7. Ressaltamos ainda, que deverão constar nos documentos enviados, informações do **número do selo** utilizado, **livro** e **folha** em que se encontra registrado o ato e a **data da prática do ato**.

8. Por fim, ao anexá-los no Formulário, a serventia deverá numerá-los na ordem em que aparecem (Doc. 01, Doc. 02, Doc. 03, etc.) e, sua numeração deverá ser indicada no campo **DOC do Formulário**, na linha correspondente ao ato que estiver justificando.

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva

Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 033/2010 – DFERJ

São Luís, 01 de julho de 2010.

Senhor(a) Registrado(a),

1. Com a finalidade de corrigir alguns atos de Registro Civil de Pessoas Naturais que vêm sendo informados equivocadamente através do Formulário de Compensação do FERC, encaminhamos o presente e solicitamos especial atenção na sua leitura.

2. Os atos gratuitos **compensados pelo FERC** são aqueles praticados pelas serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, ou seja, **os constantes na Tabela XIV da Lei de Custas e Emolumentos (Lei nº. 9.109 de 29/12/09)**.

3. Os atos de **retificações, restaurações ou cancelamentos de registro, qualquer que seja a causa e alteração de patronímico familiar**, deverão ser informados com o **código 14.3.3** e **já incluem a expedição da segunda via da certidão com a alteração**. Deste modo, **só será utilizado e compensado um selo** para a prática desses atos.

4. O ato de **reconhecimento de filho**, deverá ser informado com o **código 14.3.4** e **já inclui a expedição da segunda via da certidão com a alteração**. Portanto, igualmente, **só será utilizado e compensado um selo** para a prática desses atos.

5. O ato de adoção de menor, deverá ser informado com o **código 14.3.3**, **pelo cancelamento do registro e com o código 14.3.4, pelo novo registro que já inclui a expedição da certidão**. Neste caso, **serão utilizados e compensados dois selos**.

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

6. Quando tratar-se, porém de adoção de maior, deverá ser informado com o **código 14.3.4** e **já inclui a expedição da segunda via da certidão com a alteração**, sendo neste caso, **utilizado e compensado um selo**.

7. Quanto aos atos de **averbações que não se enquadrem nos parágrafos acima**, deverão ser informados utilizando-se **os códigos 14.4.1, 14.4.2 ou 14.4.3, conforme o caso**. Como estes atos não contemplam a emissão da segunda via da certidão averbada, **serão utilizados e compensados dois selos**, sendo:

- **um selo para a averbação (códigos 14.4.1, 14.4.2 ou 14.4.3)**; e,
- **um selo para a segunda via da certidão (14.5.1)**.

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 039/2010 – DFERJ

São Luís, 09 de julho de 2010.

Assunto: **Provimento nº. 006/2010-CGJ – Competência Registral**

Aos Senhores Tabeliães de Imóveis do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria para conhecimento e aplicação, cópia do **Provimento nº. 006/2010-CGJ,** de 08 de julho de 2010, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, que determina a observância da tabela em anexo**, referente à competência e atribuições registrais de títulos de crédito, negócios jurídicos e outros gravames, previstos nos artigos 167 e 178, ambos da Lei n.º 6.015/1973 – Registros Públicos**.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 040/2010 – DFERJ

São Luís, 09 de julho de 2010.

Assunto: **Provimento nº. 003/2010-CGJ – Protesto de Ações Alimentares**

Aos Senhores Tabeliães do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria para conhecimento e aplicação, cópia do **Provimento nº. 003/2010-CGJ,** de 09 de junho de 2010, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, que **autoriza os Tabeliães de Protesto de Títulos e Documentos do Estado do Maranhão a receber, para protesto, as certidões judiciais da existência de dívida de decisões de alimentos provisórios ou provisionais e de sentença proferida em ação de alimentos**.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Circular nº. 043/2010 – DFERJ

São Luís, 26 de agosto de 2010.

Assunto: **Vedação da informação de Selos antes da Utilização**

Aos Senhores Notários e Registradores do Estado do Maranhão,

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos a Vossa Senhoria que é **vedada expressamente a informação de selos de autenticação e reconhecimento de firma no sistema SIAFERJ-WEB, sem a devida utilização no período correspondente**, a teor da interpretação do art. 12, §1º da Resolução nº. 02/2001 do Tribunal de Justiça.

De outro ressalto que **tal conduta é passível de apuração em procedimento administrativo disciplinar, por inobservância das prescrições legais ou normativas**, sujeita a aplicação das penas contidas na Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

FERJ Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva
Diretora do FERJ

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 044/2010 – DFERJ

São Luís, 26 de agosto de 2010.

Assunto: **Informação dos atos praticados**

Aos Senhores Notários e Registradores do Estado do Maranhão,

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos a Vossa Senhoria que **todos os atos notariais e registrais devidamente praticados na semana deverão ser informados e recolhidos ao FERJ, impreterivelmente, até o primeiro dia útil da semana subseqüente,** a teor do que dispõe o art. 12, §1º, da Resolução nº. 02/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis:*

> *Art. 12 – Nas serventias extrajudiciais,* ***o valor devido ao FERJ correspondente às importâncias arrecadadas na semana, será recolhido até o primeiro dia útil da semana subseqüente****.*
>
> *§ 1º - A* ***serventia remeterá*** *à Coordenadoria do FERJ, no Tribunal de Justiça,* ***após efetuar o recolhimento especificado*** *no art. 10,* ***relatório informatizado*** *denominado "Boletim Estatístico de Emolumentos Extrajudiciais", constante do Anexo II da presente Resolução,* ***o qual conterá informações sobre todos os atos praticados no mesmo período que originou o recolhimento****, especificando o número do ato, do livro e da(s) folha(s), bem como a*

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 3254-0449 / 3254-0699

"Em prol do judiciário maranhense"

quantidade de Selos de Fiscalização utilizados, com a respectiva numeração por tipo de Selo. (Redação dada pela Resolução nº. 34/2007)

Deste modo, **constatado recolhimento de atos notariais ou registrais em remessas posteriores ao prazo legal**, o titular da serventia estará sujeito à **multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido**, além de **apuração de conduta em processo administrativo disciplinar, sujeito à aplicação das penas de suspensão ou perda de delegação**, nos exatos termos do art. 4º-B e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº. 048/2000, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº. 124/2009.

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 046/2010 – DFERJ

São Luís, 26 de agosto de 2010.

Assunto: **Pedido de selos**

Aos Senhores Notários e Registradores do Estado do Maranhão,

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que os pedidos de selos só serão **AUTORIZADOS** se forem solicitados pelo **TITULAR** ou por seu **SUBSTITUTO LEGAL**.

Para tanto, solicitamos que até **10/09/2010** seja enviado **NOME, RG** e **CPF** do substituto para preenchimento no banco de dados desta Diretoria.

Outrossim, requeremos ainda, que até a data acima nos comunique também qual o login utilizado por essa serventia extrajudicial para acesso ao programa SISDFERJ. Caso não ocorra esta informação em **13/09/2010** todos os logins serão desativados.

Ressaltamos que para retirada pessoalmente de selos neste Tribunal, por pessoa não devidamente autorizada, o Titular ou Substituto legal **enviará antecipadamente ofício solicitando os selos, bem como a autorização para retirada com os dados (NOME, CPF, RG) da pessoa autorizada para fazer o procedimento.**

Atenciosamente,

Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 3254-0449 / 3254-0699

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 052/2010 – DFERJ

São Luís, 3 de setembro de 2010.

Assunto: **Mudança da alíquota de ITCD e penalidades aos serventuários**

Aos Senhores Notários e Registradores do Estado do Maranhão,

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que, em virtude da edição da Lei Estadual nº. 9.127, de 16 de março de 2010, que alterou a Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002 - Código Tributário Estadual, **as alíquotas do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD passam a ser de 2% (dois por cento) nas doações de quaisquer bens ou direitos e nas instituições de usufruto e de 4% (quatro por cento) nas demais hipóteses de incidência**.

Outrossim, nos termos do art. 114 e 118 do referido Código Tributário Estadual, os tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça **não poderão praticar atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como cessões sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto**, sujeitando-se ao **pagamento de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais)**, para cada fato gerador, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei, em caso de descumprimento.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 3254-0449 / 0699

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 055/2010 – DFERJ

São Luís, 9 de setembro de 2010.

Assunto: **Cobrança pela baixa de gravames**

Aos Senhores Notários e Registradores do Estado do Maranhão,

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que **as baixas de gravames tais como hipoteca, penhor e alienação fiduciária** decorrentes dos negócios jurídicos relacionados, deverão ser cobradas de acordo com a especificação contida no quadro abaixo, prescritas na Lei Estadual nº. 9.109, de 29 de dezembro de 2009 – Lei de Custas e Emolumentos:

Ato	Item da Tabela	Valor Cobrado
Baixa de gravames de cédulas de crédito de natureza rural.	16.13.2	R$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos)
Baixa de gravames de cédulas de crédito comercial ou industrial, de crédito bancário e de crédito a exportação, que não sejam de natureza rural.	16.14.2	R$ 123,60 (cento e vinte e três reais e sessenta centavos)
Baixa de gravames de contratos registrados apenas no Livro 2 – Imóveis	16.15.1	R$ 123,60 (cento e vinte e três reais e sessenta centavos)

FERJ Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098
Fax: 3254-0449 / 0699

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 066/2010 – DFERJ

São Luís, 18 de novembro de 2010.

Assunto: **Provimento nº. 012/2010-CGJ – Transferência do acervo de livros**

Aos Senhores Notários e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria para conhecimento e aplicação, cópia do **Provimento nº. 012/2010-CGJ,** de 08 de novembro de 2010, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19 de novembro de 2010, que determina a **transferência do acervo de livros e de bancos de dados referentes ao Registro Civil de Pessoas Naturais (nascimento, casamento e óbito), de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, porventura existentes nas Serventias Extrajudiciais dos Primeiros Ofícios para as de Segundo Ofício.**

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: (98) 2106-9097 / 2106-9098
Fax: (98) 3254-0449 / 0699
Site: www.tjma.jus.br
E-mail: dirferj@tjma.jus.br

"Em prol do judiciário maranhense"

PROVIMENTO Nº. 012/2010-CGJ
Dispõe sobre a transferência do acervo de livros e de banco de dados das Serventias Extrajudiciais dos Primeiros Ofícios para as de Segundo Ofício, inseridas no artigo 191 da Lei Complementar nº. 14/94, alterado pela Lcp nº. 68/2003, em caso de desacumulação.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias) e pelo art. 30, inciso XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;
CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça é órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, em especial das atividades notariais, registrais e de títulos e documentos;
CONSIDERANDO a decisão tomada no Processo Administrativo n.º 13133/2010-TJ/CGJ, no qual demonstra a diferença entre o desmembramento, que é inerente ao princípio da territorialidade, e a desacumulação, que se refere à competência privativa e inacumulável dos serventuários;
CONSIDERANDO, ainda, a recalcitrância dos serventuários sem competência legal nos casos de desacumulação para transferir o acervo (livros e banco de dados);
R E S O L V E:
Art. 1º. Determinar aos Serventuários de 1º Ofício Extrajudicial previstos no artigo 191 da Lei Complementar Estadual n.º 14/91, alterado pela Lei Complementar n.º 68/2003, para que transfiram incontinenti o acervo de livros e bancos de dados referente ao Registro Civil de Pessoas Naturais (nascimento, casamento e óbito), de Pessoas Jurídica e de Títulos e Documentos, para os do 2º Ofício Extrajudicial.
Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência, publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2010.

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JUNIOR
Corregedor-Geral da Justiça

Diretoria Geral da Secretaria do TJMA

PORTARIA Nº 4395/2010-TJ.
A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 10º, parágrafo único, da Resolução n.º 23/2010, c/c o artigo 3º, inciso I, da Portaria n.º 1866/2010-TJ,
R E S O L V E
Relotar a servidora JUREMA MAMEDE DE PAIVA, Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 107318, do Gabinete do Corregedor Geral da Justiça para a Coordenadoria de Pagamento.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 16 de novembro de 2010.

Alessandra Darub Alves
Diretora-Geral da Secretaria

Diretoria Judiciária

Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas

Câmaras Cíveis Reunidas

ACÓRDÃO Nº 96795/2010
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Sessão do dia 1º de outubro de 2010.
Agravo Regimental nº 0015924-52.2010.8.10.0000 (029180/2010) – Comarca de São Luís/MA
(referente ao Mandado de Segurança nº 025435/2010)
Agravante: Girlane Martins Cardoso.
Advogado : José Olivan Azevedo de Carvalho Júnior.
Agravado : Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão
Relator: Des. Jaime Ferreira de Araújo.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SEGUIMENTO NEGADO.
I – A apresentação de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado é requisito objetivo de admissibilidade do Mandado de Segurança, de foram que seu descumprimento obstaculiza o seguimento do *writ*.
II – Agravo regimental provido. Maioria.

DECISÃO: ACORDAM Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, sob o nº 0015924-52.2010.8.10.0000 (029180/2010), em que figuram como partes os retro mencionados, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Participaram do julgamento, além da relatora, os Senhores Desembargadores Raimundo Freire Cutrim, Cleones Carvalho Cunha, Marcelo Carvalho Silva, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Paulo Sérgio Velten Pereira, e Jaime Ferreira de Araújo.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
São Luís, 01 de outubro de 2010.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 070/2010 – DFERJ

São Luís, 3 de dezembro de 2010.

Assunto: **Medida Provisória n.º 514/2010**

Aos Senhores Tabeliães e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento, em anexo, cópia da **Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010**, publicada no DOU de 2.12.2010, que altera a Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nos 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: (98) 2106-9097 / 2106-9098
Fax: (98) 3254-0449 / 0699
Site: www.tjma.jus.br
E-mail: dirferj@tjma.jus.br

"Em prol do judiciário maranhense"

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 14, 18, 47, 50, 54, 56, 57, 58, 60, 65, 79 e 80 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

FERJ Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

I - família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo Federal destinado a prover recursos às instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário." (NR)

"Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até cinqüenta mil habitantes;

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

Parágrafo único. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar, além dos recursos previstos nos incisos deste artigo, os valores previstos no arts. 5º, 12, 18 e 19 da Lei nº 11.977, de 2009." (NR)

"Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até dez salários mínimos;

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; e

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

.....

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá:

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV;

II - os limites de renda familiar, expressos em moeda corrente; e

III - a periodicidade de atualização desses limites.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no **caput**, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento." (NR)

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

.....

§ 1º A subvenção econômica de que trata o **caput** será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

....." (NR)

"Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que trata os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão**,** sem prejuízo das penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

....." (NR)

"Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da união ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

....." (NR)

"Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedida subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de:

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial;

.....

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III do art. 13, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS.

.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal, não se aplicando os demais critérios estabelecidos nos incisos III e IV do **caput** do art. 3º." (NR)

"Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R$ 16.500.000.000,00 (dezesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

....." (NR)

"Art. 47. .....

.....

VII - .....

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos;

.....

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, parcelamento da gleba em quadras, parcelamento das quadras em lotes, bem como trechos ou porções do assentamento irregular objeto de regularização.

§ 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea 'a' do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido." (NR)

"Art. 50. .....

.....

Parágrafo único. Os legitimados previstos no **caput** poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro." (NR)

"Art. 54. .....

.....

§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente." (NR)

"Art. 56. .....

§ 1º .....

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 6º;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 6º; e

.....

§ 2º O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de trinta dias:

I - quanto à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese da área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - quanto aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - se detêm a titularidade da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

.....

§ 5º Na hipótese de o ente público notificado comprovar que detém a titularidade da área, este deverá se manifestar relativamente ao disposto no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 6º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis de domínio:

I - privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - privado registrados, ainda que de proprietários distintos; ou

III - público.” (NR)

“Art. 57. .....

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias.

§ 2º O Poder Público deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público para notificação na forma estabelecida no § 1º.

.....

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56.

....." (NR)

“Art. 58. .....

.....

§ 3º Não será concedida legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia." (NR)

"Art. 60. .....

§ 1º .....

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que caracterizem oposição à posse do imóvel objeto de legitimação de posse;

.....

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas ao imóvel objeto de legitimação de posse e serão fornecidas pelo poder público." (NR)

"Art. 65. .....

.....

Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979." (NR)

"Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no **caput**;

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no **caput** e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro

de que trata o **caput**, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos.

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel.

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia." (NR)

"Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 6º-A, 6º-B, 60-A, 71-A, 79-A, 82-A e 82-B:

"Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso e transportes públicos; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer." (NR)

"Art. 6º-A As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a:

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição; e

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais verticalizados produzidos com os recursos de que trata o **caput**, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas a atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio, na forma do regulamento.

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas a atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiver vinculado.

§ 3º Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do **caput**, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações sejam vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem o reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções:

I - sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1° da Lei n° 11.578, de 2007; ou

II - sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento." (NR)

"Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento.

§ 1º O Poder Executivo Federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá as instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH que poderão realizar as operações de que trata o **caput**, desde que também autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências.

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros." (NR)

"Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de posse.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973." (NR)

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

"Art. 71-A. O Poder Público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o **caput**, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do **caput** deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007." (NR)

"Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do Programa:

I - os direitos de posse em que estiver imitido qualquer ente da federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis; e

II - os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição prevista no inciso I será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação:

I - ao beneficiário do PMCMV, caso a sentença tenha sido proferida após o prazo previsto no **caput**; ou

II - ao FAR, caso a sentença tenha sido proferida antes do prazo previsto no **caput**.

§ 2º A transferência de que trata o inciso I do § 1º será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas pelo beneficiário junto ao FAR.

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do **caput** somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado.

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente." (NR)

"Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os arts. 2º, incisos I e II, e 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS e do FAR, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

PMCMV, terão direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa SELIC." (NR)

"Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades, a partir da publicação desta Medida Provisória, a dezembro de 2014, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa serão definidas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo, no prazo de que trata o **caput**, mediante projeto de lei." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa." (NR)

.....

Art. 4º Os arts. 167, 176, 205, 213, 221 e 235 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .....

I - .....

.....

36. da imissão provisória na posse, quando concedida à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão;

.....

42. da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II - .....

.....

27. da extinção da legitimação de posse;

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

29. da extinção da concessão de direito real de uso.” (NR)

“Art. 176. .....

.....

§ 8º O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior.” (NR)

“Art. 205. .....

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos sessenta dias de seu lançamento no protocolo.”(NR)

“Art. 213. .....

.....

§ 11. .....

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de dez anos;

.....

III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais;

IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 2009; e

V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 11.977, de 2009.

.....

§ 16. Na retificação de que trata o inciso II do **caput**, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais.” (NR)

“Art. 221. .....

.....

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 1º Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Os contratos ou termos administrativos mencionados no inciso V poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples requerimento do interessado dirigido aos Cartórios de Registro de Imóveis." (NR)

"Art. 235. .....

.....

III - dois ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal.

§ 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233.

§ 2º A hipótese de que trata o inciso III somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de implementar programas habitacionais ou de regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da imissão provisória na posse." (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.195-A e 195-B e do Capítulo XII do Título V, com os arts. 288-A, 288-B, 288-C, 288-D, 288-E, 288-F e 288-G:

"Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de quinze dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso;

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e

IV - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado.

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no inciso IV do **caput**, o cartório de registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento.

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais, de que resulte ou não alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros.

§ 3º Não será exigida, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei nº 58, de 1937.

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste dispositivo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município.

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o **caput** independe do regime jurídico do bem público." (NR)

"Art. 195-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no **caput**, o oficial de registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto no § 5º do art. 195-A.

§ 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, junto ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados dentro de seus limites territoriais." (NR)

"CAPÍTULO XII

Do Registro da Regularização Fundiária Urbana

Art. 288-A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, deverá importar:

I - na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver;

FERJ Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

II - no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária; e

III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária.

§ 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados do art. 50 da Lei nº 11.977, de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos reais da gleba objeto de regularização.

§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

§ 3º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250.

§ 4º Independe da aprovação de projeto de regularização fundiária o registro:

I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e

II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 288-B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que especifiquem as porções ainda não regularizadas.

Art. 288-C. A planta e memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 2009, e será feita mediante requerimento do Poder Público dirigido ao cartório responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

§ 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada.

§ 2º O requerimento de que trata o **caput** deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias, podendo a notificação ser feita:

I - pessoalmente;

II - por correio, com aviso de recebimento; ou

III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público, para notificação na forma estabelecida no § 4º, o oficial deverá comunicar o Poder Público responsável pelo procedimento, para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de sessenta dias.

§ 7º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informado:

I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística, e, quando possível, a área atingida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

FERJ Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas.

§ 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área atingida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no art. 225, § 2º.

§ 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não atingida pelo auto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente.

§ 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 288-A.

§ 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

§ 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no art. 225, § 2º.

§ 2º Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar nos campos referentes ao registro anterior e proprietário:

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167.

§ 3º Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2º.

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

§ 4º O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente.” (NR)

Art. 6º Os arts. 9º e 22 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º .....

.....

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município;

.....” (NR)

“Art. 22. .....

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.” (NR)

Art. 7º Os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 31. .....

.....

c) o ente da Federação imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso ou o cessionário deste, conforme comprovado mediante registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis.

.....” (NR)

“Art. 32. .....

.....

FERJ
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário

§ 13. Na incorporação sobre imóvel objeto de imissão na posse registrada conforme item 36 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica dispensada a apresentação, relativamente ao ente público, dos documentos mencionados nas alíneas a, b, c, f e o deste artigo, devendo o incorporador celebrar contrato de cessão de posse com os adquirentes das unidades autônomas, aplicando-se a regra dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 26 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979." (NR)

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os incisos III a VI do art. 1º, os incisos I e III do § 1º do art. 4º, o parágrafo único do art. 11, o § 1º do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 19, o § 5º do art. 57 e o art. 70 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II - o § 2º do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e

IV - a partir de 31 de dezembro de 2011, os arts. 5º e 12, o **caput** e o § 2º do art. 18 e o **caput** do art. 19 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Brasília, 1º de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2010

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

FERJ
Fundo Especial de Modernização
e Reaparelhamento do Judiciário

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: (98) 2106-9097 / 2106-9098
Fax: (98) 3254-0449 / 0699
Site: www.tjma.jus.br
E-mail: dirferj@tjma.jus.br

"Em prol do judiciário maranhense"

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FERJ

Circular nº. 074/2010 – DFERJ

São Luís, 10 de dezembro de 2010.

Assunto: **Lei Federal nº. 12.344/2010**

Aos Senhores Tabeliães e Registradores do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria para conhecimento e aplicação, em anexo, cópia da **Lei Federal n.º 12.344, de 9 de dezembro de 2010**, publicada no DOU de 10.12.2010, que altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro – São Luís/MA
Telefones: (98) 2106-9097 / 2106-9098
Fax: (98) 3254-0449 / 0699
Site: www.tjma.jus.br
E-mail: dirferj@tjma.jus.br

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.344, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do **caput** do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.641. .....

.....

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.2010

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

FOLHA Nº 02
PROCESSO Nº 2961911/09
ASS.

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 076 /2010-SEC
Processo nº 2961911/2009

Goiânia, 01 de 06 de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIV. PROT. E ARQUIVO Nº 237311 DIV. PROT. E ARQUIVO
17 JUN 2010
Ass.
Às: : ns

Aos Senhores Desembargadores Corregedores-Gerais da Justiça

Senhor(a) Desembargador (a):

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Parecer nº 263/2009-III (fls. 33/34) e do Despacho nº 1560/2009 (fl. 35), extraídas do Processo nº 2961911/2009, referentes ao Ofício nº 753/AHMM-DICOGE, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual encaminha o Ofício nº 1136/87-39, da Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo, solicitando a confirmação da autenticidade do carimbo aposto no verso de um documento de cessão de crédito, bem como a assinatura da Escrevente Autorizada do Cartório de Notas da Comarca de São João D'Aliança-GO., para conhecimento e divulgação a seus pares da posição adotada por este Órgão Correicional diante da falsidade ocorrida.

Atenciosamente,

Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

RGG/SEC

Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste - CEP 74120-020 Goiânia-GO – Telefone (62) 3216-2624 – Fax (62) 3216-2677
corregsec@tjgo.jus.br

2J 1096 30338

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 33

FOLHA Nº
PROCESSO Nº 2961911/2009
ASS.

PROCESSO Nº 2961911/2009
NOME: JD DA QUINTA VARA DA COMARCA DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Faz Solicitação

PARECER Nº 263/2009 – O Ofício nº 753/AHMM-DICOGE, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminha o ofício nº 1136/87-39, da 5ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo, solicitando a confirmação da autenticidade do carimbro aposto no verso de um documento de cessão de crédito, bem como a assinatura da Escrevente Autorizada do Cartório de Notas da Comarca de São João D'Aliança-GO.

Oficiado, o d. Juiz de Direito da Comarca de Cavalcante em substituição automática na Comarca de Alto Paraíso-GO, Dr. Gustavo Braga Carvalho, afirmou que o carimbo apresentado não é procedente do Cartório de São João D'Aliança.

Instada a se manifestar, a Inspetoria afirmou, primeiramente, que o fato do documento falsificado indicar a portaria nº 03/2004, que nomeia interventor para a serventia extrajudicial, leva a supor que o indivíduo que falsificou o carimbo teria conhecimento dos atos que dizem respeito aos serviços extrajudiciais.

Desta forma, Senhor Corregedor-Geral, faço minhas as palavras da ilustre 8ª Inspetora, Solange Maria Pereira Avelino, para RECOMENDAR:

1) Seja oficiado o Diretor do Foro da Comarca de Alvorada do Norte para proceder a abertura de sindicância e o devido procedimento criminal (instauração de inquérito) visando apurar a autoria e materialidade das falsificações;

2) Expedição de ofício-circular aos Juízes de Direito Diretores do Foro de todas as comarcas goianas, e aos Corregedores Gerais de Justiça de todos os Estados da Federação, comunicando a falsidade ocorrida;

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 31

3) Correição Extraordinária nos Serviços de Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Tabelionato e Registro de Contratos Marítimos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito Judiciário de São João da Aliança, pertencente à Comarca de Alto Paraíso-GO, tendo como respondente Eldir Domingues de Sousa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 05 de outubro de 2.009.

Gerson Santana Cintra
3º Juiz Corregedor

2

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 31
Ass.

FOLHA Nº 05
PROCESSO Nº 22734/09
ASS.

Processo nº : 2961911/2009 – Alto Paraiso de Goiás
Nome : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo
Assunto : Faz solicitação

DESPACHO Nº 1560 /2009.

Acolho o Parecer n°263/2009, de 5/10/2009, da lavra do 3° Juiz-Corregedor, Dr. Gerson Santana Cintra, e determino que sejam adotadas as providências indicadas nos itens 1, 2 e 3 do referido parecer.

Cientifique-se, com urgência, o solicitante enviando-lhe cópias dos Ofícios n° 87/2009 (fls.18/19) e n°28-07/2009 (fl.20), do sinal público de fl.21, da Informação n° 354/2009 (fls.27/30), do reportado parecer e deste despacho.

À Secretaria Executiva, inclusive para sobrestar o andamento até a resposta, quando o processo deve retornar ao juiz-corregedor.

Goiânia, 02 de dezembro de 2009.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS